Relatório Anual do Agente Fiduciário - Exercício 2020

Casa Anglo Brasileira S.A.

Debêntures

5ª Emissão 1ª Serie – CANG15

5ª Emissão 2ª Serie – CANG25

PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A.
AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 3900 | 10º ANDAR
04538-132 | ITAIM BIBI | SÃO PAULO | SP
TEL. 11 3014 6008
WWW.PLANNER.COM.BR

Casa Anglo Brasileira S.A.

5ª Emissão 1ª Serie – CANG15

5ª Emissão 2ª Serie – CANG25

Informações Obrigatórias face ao disposto no Art. 15º da Resolução CVM Nº 17/21 e Artigo 68, Parágrafo 1º, Alínea B da Lei 6.404/76:

1)	Inciso I do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "cumprimento pelo emissor das suas obrigações de prestação de informações periódicas, indicando as inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento“:	A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 23 de março de 2000. (vide item Alterações Estatutárias e Informações Relevantes)
2)	Inciso II do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares de valores mobiliários“:	Informação disponível no “Documentos da Operação”.
3)	Inciso III do Artigo 15º da Resolução 17/21 - "comentários sobre indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital do emissor relacionados a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos titulares dos valores mobiliários e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pelo emissor“:	Informamos que não há previsão de cálculo de covenants e limites financeiros para a presente emissão.
4)	Inciso IV do Artigo 15º da Resolução 17/21 - quantidade de valores mobiliários emitidos, quantidade de valores mobiliários em circulação e saldo cancelado no período:	Informações disponível no item "Posição de Ativos", conforme obtido junto, conforme o caso, ao Banco Escriturador ou à Câmara de Liquidação e Custódia na qual o ativo esteja registrado para negociação no secundário.
5)	Inciso V do Artigo 15º da Resolução 17/21 - resgate, amortização, conversão, repactuação e pagamento de juros dos valores mobiliários realizados no período:	Informação disponível no item “Pagamentos Efetuados em 2020".
6)	Inciso VI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - constituição e aplicações do fundo de amortização ou de outros tipos fundos, quando houver:	Não foi constituído fundo de amortização.
7)	Inciso VII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - destinação dos recursos captados por meio da emissão, conforme informações prestadas pelo emissor:	A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 23 de março de 2000.
8)	Inciso VIII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - relação dos bens e valores entregues à sua administração, quando houver:	Não foram entregues bens e valores à administração do Agente Fiduciário.
9)	Inciso IX do Artigo 15º da Resolução 17/21 - cumprimento de outras obrigações assumidas pelo emissor, devedor, cedente ou garantidor na escritura de emissão, no termo de securitização de direitos creditórios ou em instrumento equivalente:	A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 23 de março de 2000.
10)	Inciso X do Artigo 15º da Resolução 17/21 - manutenção da suficiência e exequibilidade das garantias:	A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 23 de março de 2000.O ativo foi vencido antecipadamente.
11)	Inciso XI do Artigo 15º da Resolução 17/21 - existência de outras emissões de valores mobiliários, públicas ou privadas, feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor em que tenha atuado no mesmo exercício como agente fiduciário, bem como os seguintes dados sobre tais emissões: a) denominação da companhia ofertante; b) valor da emissão; c) quantidade de valores mobiliários emitidos; d) espécie e garantias envolvidas; e) prazo de vencimento e taxa de juros; e f) inadimplemento no período:	Não atuamos como Agente Fiduciário em outras emissões feitas pelo emissor, por sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo do emissor.
12)	Inciso XII do Artigo 15º da Resolução 17/21 - declaração sobre a não existência de situação de conflito de interesses que impeça o agente fiduciário a continuar a exercer a função:	Declaração disponível no item “Declaração do Agente Fiduciário”.

planner

Casa Anglo Brasileira S.A.

5ª Emissão 1ª Serie – CANG15

5ª Emissão 2ª Serie – CANG25

EMISSORA

DENOMINAÇÃO SOCIAL	CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.
ENDEREÇO	PÇA RAMOS DE AZEVEDO, 131 - SÃO PAULO - SP
CNPJ	61.565.511/0001-45

PARTICIPANTES

EMISSORA	CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.
COORDENADOR(ES)	BANCO BRADESCO S.A.
ESCRITURADOR	BANCO BRADESCO S.A.
LIQUIDANTE	BANCO BRADESCO S.A.

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

DATA EMISSÃO	01/07/1998
DATA VENCIMENTO	01/07/2001
VOLUME TOTAL	R$ 420.000.000,00
QUANTIDADE TOTAL	420.000.000
EMISSÃO	5
SÉRIES	1 E 2
CLASSE	CONVERSÍVEL
FORMA	NOMINATIVA E ESCRITURAL
ESPÉCIE	SUBORDINADA COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	Vide item "Destinação dos Recursos"
RATING	N/A

CARACTERÍSTICAS DA(S) SÉRIE(S)

CÓDIGO DO ATIVO	CANG15
CÓDIGO DO ISIN	BRCABRDBO038
DATA EMISSÃO	01/07/1998
DATA VENCIMENTO	01/07/2001
VOLUME NA DATA DE EMISSÃO	R$ 167.160.000,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO	R$ 100,00
REGISTRO CVM	SEP/GER/DCA - 98/039
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATUAL	CDI
REMUNERAÇÃO ATUAL	N/A

AS DEBÊNTURES CONFERIAM JUROS SEMESTRAIS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO, CORRESPONDENTES AO VALOR ACUMULADO DAS TAXAS DE JUROS PARA DEPÓSITOS BANCÁRIOS A PRAZO, DO TIPO MAIS NEGOCIADO À ÉPOCA DO ESTABELECIMENTO DA TAXA (PRÉ OU PÓS-FIXADAS PARA 30, 60, 90 DIAS ETC.), DIVULGADA PELA ANBID – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS DE INVESTIMENTOS, ACRESCIDA DE "SPREAD" DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO, CALCULADO EXPONENCIAL E CUMULATIVAMENTE POR DIAS DECORRIDOS, EM BASE ANUAL DE 360 DIAS, INCIDENTES SOBRE O VALOR NOMINAL DAS DEBÊNTURES NAS DATAS DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. O PAGAMENTO DOS JUROS ERA LIMITADO, EM QUALQUER CASO, A 18% (DEZOITO POR CENTO) AO ANO.

POSIÇÃO DE ATIVOS

EMITIDAS	CIRCULAÇÃO	TESOURARIA	RESGATADAS	CANCELADAS
1.671.600	0	0	0	0

A CETIP comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND em 07 de outubro de 2003. Cabe salientar que, de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2007 encontravam-se em circulação 610.765 debêntures da 1ª série e 877.547 debêntures da 2ª série.

PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2020 (Em Valores Unitários)

DATA DO PAGAMENTO	AMORTIZAÇÃO	JUROS
N/A	N/A	N/A

O pagamento da remuneração era devido semestralmente, nos dias 1/1/1999, 1/7/1999, 1/1/2000, 1/7/2000, 1/1/2001 e 1/7/2001.
As debêntures seriam amortizadas com pagamentos semestrais limitados a 18% (dezoito por cento) ao ano, com base anual de 360 dias, sendo o primeiro pagamento em 1/1/1999.

GARANTIAS

NÃO HÁ

STATUS DO ATIVO

A PRESENTE EMISSÃO TEVE O VENCIMENTO ANTECIPADO DECLARADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 2000.

planner

Casa Anglo Brasileira S.A.

5ª Emissão 1ª Serie – CANG15

5ª Emissão 2ª Serie – CANG25

EMISSORA

DENOMINAÇÃO SOCIAL	CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.
ENDEREÇO	PÇA RAMOS DE AZEVEDO, 131 - SÃO PAULO - SP
CNPJ	61.565.511/0001-45

PARTICIPANTES

EMISSORA	CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.
COORDENADOR(ES)	BANCO BRADESCO S.A.
ESCRITURADOR	BANCO BRADESCO S.A.
LIQUIDANTE	BANCO BRADESCO S.A.

CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

DATA EMISSÃO	01/07/1998
DATA VENCIMENTO	01/07/2001
VOLUME TOTAL	R$ 420.000.000,00
QUANTIDADE TOTAL	420.000.000
EMISSÃO	5
SÉRIES	1 E 2
CLASSE	CONVERSÍVEL
FORMA	NOMINATIVA E ESCRITURAL
ESPÉCIE	SUBORDINADA COM GARANTIA ADICIONAL FIDEJUSSÓRIA
DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	Vide item "Destinação dos Recursos"
RATING	N/A

CARACTERÍSTICAS DA(S) SÉRIE(S)

CÓDIGO DO ATIVO	CANG25
CÓDIGO DO ISIN	BRCABRDBP035
DATA EMISSÃO	01/07/1998
DATA VENCIMENTO	01/07/2001
VOLUME NA DATA DE EMISSÃO	R$ 252.840.000,00
VALOR NOMINAL UNITÁRIO	R$ 100,00
REGISTRO CVM	SEP/GER/DCA - 98/040
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ATUAL	CDI
REMUNERAÇÃO ATUAL	N/A

AS DEBÊNTURES CONFERIAM JUROS SEMESTRAIS A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO, CORRESPONDENTES AO VALOR ACUMULADO DAS TAXAS DE JUROS PARA DEPÓSITOS BANCÁRIOS A PRAZO, DO TIPO MAIS NEGOCIADO À ÉPOCA DO ESTABELECIMENTO DA TAXA (PRÉ OU PÓS-FIXADAS PARA 30, 60, 90 DIAS ETC.), DIVULGADA PELA ANBID – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS DE INVESTIMENTOS, ACRESCIDA DE "SPREAD" DE 1% (UM POR CENTO) AO ANO, CALCULADO EXPONENCIAL E CUMULATIVAMENTE POR DIAS DECORRIDOS, EM BASE ANUAL DE 360 DIAS, INCIDENTES SOBRE O VALOR NOMINAL DAS DEBÊNTURES NAS DATAS DOS RESPECTIVOS PAGAMENTOS. O PAGAMENTO DOS JUROS ERA LIMITADO, EM QUALQUER CASO, A 18% (DEZOITO POR CENTO) AO ANO.

POSIÇÃO DE ATIVOS

EMITIDAS	CIRCULAÇÃO	TESOURARIA	RESGATADAS	CANCELADAS
2.528.400	0	0	0	0

A CETIP comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND em 07 de outubro de 2003. Cabe salientar que, de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2007 encontravam-se em circulação 610.765 debêntures da 1ª série e 877.547 debêntures da 2ª série.

PAGAMENTOS EFETUADOS EM 2020 (Em Valores Unitários)

DATA DO PAGAMENTO	AMORTIZAÇÃO	JUROS
N/A	N/A	N/A

O pagamento da remuneração era devido semestralmente, nos dias 1/1/1999, 1/7/1999, 1/1/2000, 1/7/2000, 1/1/2001 e 1/7/2001.
As debêntures seriam amortizadas com pagamentos semestrais limitados a 18% (dezoito por cento) ao ano, com base anual de 360 dias, sendo o primeiro pagamento em 1/1/1999.

GARANTIAS

NÃO HÁ

STATUS DO ATIVO

A PRESENTE EMISSÃO TEVE O VENCIMENTO ANTECIPADO DECLARADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 2000.

planner

Casa Anglo Brasileira S.A.

Declaração da Emissora

STATUS DO ATIVO

A PRESENTE EMISSÃO TEVE O VENCIMENTO ANTECIPADO DECLARADO DE TODAS AS OBRIGAÇÕES CONSTANTES DA ESCRITURA DE EMISSÃO, EM 23 DE MARÇO DE 2000.

DEMONTRAÇÕES FINANEIRAS DA EMISSORA

NÃO FOI POSSÍVEL ANALISARMOS AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA, TENDO EM VISTA QUE A MESMA ENCONTRA-SE EM ESTÁGIO FALIMENTAR.

ÍNDICE E LIMITES DE GARANTIAS

NÃO FOI POSSÍVEL ANALISARMOS OS ÍNDICES E LIMITES FINANCEIROS, TENDO EM VISTA QUE A EMISSORA ENCONTRA-SE EM ESTÁGIO FALIMENTAR.

EM VIRTUDE DO ESTÁGIO FALIMENTAR DA EMISSORA, NENHUMA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA FOI REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2020.

Casa Anglo Brasileira S.A.

Alterações Estatutárias e Informações Relevantes - Histórico dos Atos Processuais:

DE ACORDO COM A ASSEMBLEIA GERAL DE DEBENTURISTAS, INICIADA EM 10 DE AGOSTO DE 1999 E FINALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DO MESMO ANO CORRENTE, A COMUNHÃO DE DEBENTURISTAS DELIBEROU A CONTRATAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES PARA REPRESENTÁ-LOS E REQUERER O PEDIDO DE FALÊNCIA DA EMISSORA E DAS INTERVENIENTES GARANTIDORAS, TODAVIA A CONTINUIDADE NO PROCESSO DE REQUERIMENTO DO PEDIDO DE FALÊNCIA DA EMISSORA, TORNOU-SE DESNECESSÁRIA, SENDO PROTOCOLADA A DECLARAÇÃO DO CRÉDITO DA COMUNHÃO DOS DEBENTURISTAS NA MASSA FALIDA.

(I) A FALÊNCIA DA INTERVENIENTE GARANTIDORA - UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO, COM A NOVA DENOMINAÇÃO DE BARNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO, FOI DECRETADA EM 25 DE FEVEREIRO DE 2000 PELA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – PROCESSO Nº 000.99.899341-7 - (0899341-94.1999.8.26.0100);

(II) A FALÊNCIA DA EMISSORA, EM VIRTUDE DA EXTENSÃO DA FALÊNCIA DO MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A., SENDO SUA QUEBRA PROFERIDA NOS AUTOS QUE TRAMITAVA NA 18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO – PROCESSO Nº 000.99.033.739-1 (0033739-92.1999.8.26.0100), EM 23 DE MARÇO DE 2000.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA MASSA FALIDA DE CASA ANGLO BRASILEIRA S.A.

PROCESSO Nº 000.99.033.739-1 (0033739-92.1999.8.26.0100)

VARA: 3ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA E ESTADO DE SÃO PAULO

SÍNDICO: DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (FALECIDO)

OBJETO: EM 24 DE ABRIL DE 2000 DISTRIBUÍDA A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, A QUAL FOI APRESENTADA COMO CRÉDITO PRIVILEGIADO, NO VALOR DE R$181.090.528,92.

ANDAMENTOS: 18 DE MAIO DE 2000, APRESENTADA EMENDA A INICIAL DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DA COMUNHÃO DE DEBENTURISTAS COM A FINALIDADE DE SER INCLUSO O CRÉDITO DAS DEBÊNTURES QUE SE ENCONTRAM CUSTODIADAS NO BANCO CREFISUL S.A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, IMPLICANDO INCLUSIVE NA MUDANÇA DO VALOR TOTAL DO DÉBITO DA FALIDA, DE R$ 181.090.528,92 (CENTO E OITENTA E UM MILHÕES, NOVENTA MIL E QUINHENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), PARA R$ 203.779.679,04 (DUZENTOS E TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS).

NOS AUTOS DA DECLARAÇÃO DE CRÉDITOS NA FALÊNCIA DA EMISSORA O SÍNDICO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO QUESTIONANDO A LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA CONFERIDA AO AGENTE FIDUCIÁRIO QUANTO À REPRESENTAÇÃO DO DEBENTURISTA BANCO CREFISUL S.A., JÁ QUE O MESMO SE ENCONTRAVA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO, A COMPROVAÇÃO DA SUBSCRIÇÃO DAS DEBÊNTURES, E, AINDA A COMPROVAÇÃO DE QUE AS INTERVENIENTES GARANTIDORAS HAVIAM SIDO ACIONADOS E NÃO ATENDERAM AOS INTERESSES DOS DEBENTURISTAS. A MANIFESTAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES FOI PROTOCOLADA EM 21 DE AGOSTO DE 2000.

EM 20 DE JUNHO DE 2001 FOI PROTOCOLADA PETIÇÃO JUNTANDO A PROCURAÇÃO DO NOVO PATRONO DOS DEBENTURISTAS, DR. JOSÉ CARLOS VIANA, TENDO EM VISTA A RENÚNCIA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES, QUE PASSOU A REPRESENTAR SOMENTE AS EMPRESAS DO GRUPO BRADESCO.

EM 06 DE MARÇO DE 2002 O SR. PERITO APRESENTOU LAUDO TÉCNICO, ONDE DENTRE OUTRAS PONDERAÇÕES ENTENDEU QUE DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO POSSUÍA ELEMENTOS CONTÁBEIS PARA SE MANIFESTAR, NEM A TÃO POUCO COMPROVAR A SUBSCRIÇÃO DAS DEBÊNTURES PELAS EMPRESAS. SENDO ASSIM, ENTENDEU, AINDA, QUE SERIA DE BOM ALVITRE QUE OS DEBENTURISTAS COMPROVASSEM A AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS.

NA DATA DE 08 DE MARÇO DE 2002 O PATRONO DOS DEBENTURISTAS PETICIONOU JUNTANDO PARTE DOS BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO E REQUEREU CONCESSÃO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS BOLETINS FALTANTES.

EM 19 DE JUNHO DE 2002 FORAM JUNTADOS AOS AUTOS OS RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO DO BANCO CREFISUL S.A., E BNDSPAR BNDES PARTICIPAÇÕES S.A., SENDO SOLICITADO A CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA JUNTADA DOS RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO DO DEBENTURISTA LÍRIO FUNDO DE INVESTIMENTO, DETENTOR DE 31.094 DEBÊNTURES.

ATRAVÉS DE DESPACHO PUBLICADO EM 15 DE AGOSTO DE 2002, O MM. JUÍZO SOLICITOU QUE FOSSE PROVIDENCIADA A JUNTADA DOS RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO DO DEBENTURISTA LÍRIO FUNDO DE INVESTIMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. RESSALVAMOS QUE ESTE AGENTE FIDUCIÁRIO CONTATOU O DEBENTURISTA LÍRIO FUNDO DE INVESTIMENTO POR DIVERSAS VEZES, MAS NÃO OBTEVE SUCESSO PARA RECEBIMENTOS DOS BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO SOLICITADOS PELO JUÍZO.

O DESPACHO DO MM JUIZ PUBLICADO EM 26 DE NOVEMBRO DE 2002 ABRIU VISTAS AS PARTES A RESPEITO DO LAUDO PERICIAL.

O SR. PERITO REITEROU DOS DIZERES DO LAUDO DE FLS. 223, OU SEJA, ALEGOU QUE A PERÍCIA NÃO POSSUÍA ELEMENTOS CONTÁBEIS PARA SE MANIFESTAR, NEM TÃO POUCO COMPROVAR A SUBSCRIÇÃO DAS DEBÊNTURES PELA EMPRESA. AINDA MANIFESTOU QUE: (I) A PLANNER E O BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA JUNTARAM DOCUMENTOS QUE VISAM COMPROVAR A PROPRIEDADE DAS DEBÊNTURES, FACULTANDO INCLUSIVE AO MM. JUIZ, CASO NÃO HAJA CONVENCIMENTO, QUE SEJA OFICIADO A CETIP, PARA INFORMAÇÕES SOBRE O REGISTRO; (II) A PERÍCIA QUE SE LIMITA UNICAMENTE A VERIFICAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, NADA TEM A MANIFESTAR A RESPEITO, ATÉ PORQUE EXISTE ÓRGÃO REGULADOR ESPECÍFICO PARA ESSE SEGMENTO DE MERCADO, QUE PODERÁ SER CONSULTADO, VISANDO COMPROVAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS REQUERENTES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU QUE FOSSE ENVIADO OFÍCIO A CETIP, A QUAL SE MANIFESTOU JUNTANDO CÓPIAS DOS BOLETINS DE SUBSCRIÇÃO E POSIÇÃO ATUAL DAS DEBÊNTURES EMITIDAS PELA CASA ANGLO BRASILEIRA S.A, INCLUINDO ESTA 5ª EMISSÃO, SOLICITANDO SIGILO BANCÁRIO NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

NA DATA DE 07 DE MARÇO DE 2003 O PATRONO DOS DEBENTURISTAS PETICIONOU MANIFESTANDO QUE DEVIDO A RESPOSTA DA CETIP, RESTA PROVADA A TITULARIDADE DAS DEBÊNTURES.

EM 20 DE MAIO DE 2003, ATRAVÉS DE DESPACHO O MM. JUIZ SOLICITOU MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. EM 21 DE MAIO DE 2003 O PATRONO DOS DEBENTURISTAS PETICIONOU REQUERENDO QUE A DECLARAÇÃO DE CRÉDITO FOSSE ACOLHIDA COMO DE DIREITO. O SR. SÍNDICO MANIFESTOU POR QUOTA: "ANTES DE DECIDIR SOBRE O INCIDENTE MISTER A REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR PARA ATUALIZAR E DISCRIMINAR O CRÉDITO DE CADA UM DOS CREDORES, BEM COMO SEJA OBSERVADA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. 234/238 (AGUARDA A JUNTADA DO BOLETIM DE SUBSCRIÇÃO, REFERIDO ÀS FLS. 225 (PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 12/03/02)), QUE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE CADA UM DOS CRÉDITOS. ADEMAIS, POR SE TRATAR DE DEBÊNTURES A FALIDA NÃO TEM ELEMENTOS PARA IMPUGNAR OS MESMOS, VEZ QUE O ÓRGÃO COMPETENTE ATESTOU A SUBSCRIÇÃO DOS TÍTULOS. ASSIM AGUARDA A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, BEM COMO REQUER O DEFERIMENTO DA REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR".

EM VIRTUDE DO ACIMA DISPOSTO O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU: "QUANTO AOS PEDIDOS DA PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A, AGUARDO A INCLUSÃO DO CRÉDITO, TENDO EM VISTA A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, BEM COMO O EXTRATO CONTÁBIL. ASSIM AGUARDO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA CÁLCULO DE TAIS CRÉDITOS ATÉ A QUEBRA".

OS AUTOS FORAM REMETIDOS À CONTADORIA JUDICIAL, A QUAL ATRAVÉS DE PARECER MANIFESTOU: "...SE NÃO SERIA O CASO DO CARTÓRIO OFICIAR A BOLSA DE VALORES, PARA QUE FORNEÇA A QUANTIDADE E O VALOR CORRESPONDENTE AS DEBÊNTURES DA CASA ANGLO BRASILEIRA/MAPPIM LOJAS DE DEPARTAMENTO S/A, EM QUE SÃO DETENTORES OS DEBENTURISTAS, PARA QUE A MESMA POSSA ELABORAR A CONTA DE VERIFICAÇÃO".

A BOVESPA EM RESPOSTA AO OFÍCIO JUDICIAL Nº 1823/03: "EM ATENÇÃO AOS TERMOS DO OFÍCIO JUDICIAL EM REFERÊNCIA EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CRÉDITO, PROCESSO EM EPÍGRAFE, CUMPRIMOS INFORMAR QUE APÓS PESQUISAS REALIZADAS NA CIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA CBLC, EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS PARA ESTA BOLSA DE VALORES, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE DEBÊNTURES CUSTODIADAS DAS EMPRESAS RELACIONADAS NO OFÍCIO REFERIDO."

EM 05 DE SETEMBRO DE 2003 O PATRONO DOS DEBENTURISTAS PETICIONOU INFORMANDO QUE O OFÍCIO DE Nº 1.823/03, FOI ENVIADO A INSTITUIÇÃO ERRADA, SENDO CERTA A INSTITUIÇÃO COMPETENTE PARA PRESTAR AS INFORMAÇÕES QUANTO A QUANTIDADE E VALORES DAS DEBÊNTURES A ANDIMA (ASS. NAC. DAS INST. DO MERC. FINANCEIRO), ÓRGÃO QUE RESPONDE PELO SND, COM ENDEREÇO NA RUA LÍBERO BADARÓ, 377, 4º ANDAR, CENTRO, SÃO PAULO/SP, NÃO POSSUINDO ASSIM A RESPOSTA DO OFÍCIO REALIZADA PELA BOVESPA, QUALQUER VALOR PROBATÓRIO.

EM RESPOSTA DO OFÍCIO RECEBIDO A ANDIMA MANIFESTOU: "ESCLARECEMOS QUE O SND – SISTEMA NACIONAL DE DEBÊNTURES É ADMINISTRADO CONJUNTAMENTE PELA ANDIMA E PELA CETIP, CABENDO A ANDIMA DIVULGAR AO PÚBLICO EM GERAL TODO E QUALQUER TIPO DE INFORMAÇÃO RELACIONADO AS EMISSÕES DE DEBÊNTURES CADASTRADAS NO SND, E A CETIP REGISTRAR E ACOMPANHAR TODOS OS EVENTOS, INFORMAR A QUANTIDADE DE DEBÊNTURES E POSIÇÕES CUSTODIADAS NO REFERIDO SISTEMA, ASSIM COMO AS NEGOCIAÇÕES SECUNDÁRIAS REALIZADAS NESSE MERCADO. DESTA MANEIRA AS SOLICITAÇÕES FEITAS POR V. EXA. SOMENTE PODERÃO SER RESPONDIDAS DIRETAMENTE PELA CETIP, POR ELA SER A DETENTORA DE TAIS INFORMAÇÕES E ESTAR SUJEITA AS REGRAS DE SIGILO ESTABELECIDAS PELO BANCO CENTRAL E PELA CVM".

EM SEGUIDA A FALIDA MANIFESTOU: "QUE ENTENDE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, DE MODO QUE REITERA O ENVIO DO PROCESSO AO CONTADOR PARA SER ATUALIZADO OS CRÉDITOS, EM ESPECIAL A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A QUAL IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE CADA UM DOS CRÉDITOS HABILITADOS NO PRESENTE INCIDENTE PROCESSUAL."

O PATRONO DOS DEBENTURISTAS PETICIONOU EM 28 DE NOVEMBRO DE 2003, REQUERENDO QUE OS AUTOS FOSSEM REMETIDOS AO SR. CONTADOR, PARA ELABORAÇÃO DE EXTRATO CONTÁBIL, EIS QUE DESTA VEZ ENCONTRAM-SE NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES E COMPROBATÓRIOS PARA VALORAÇÃO DAS DEBÊNTURES E VERIFICAÇÃO DE QUANTIDADES DE CADA DEBENTURISTA.

O EXTRATO CONTÁBIL FOI APRESENTADO AOS AUTOS CONSTANDO O VALOR HABILITADO POR ESTE AGENTE FIDUCIÁRIO NO TOTAL DE R$181.090.528,92, ASSIM DISTRIBUÍDO:

EM 08 DE MARÇO DE 2.004 O PATRONO DOS DEBENTURISTAS PETICIONOU DISCORDANDO DO EXTRATO CONTÁBIL, TENDO EM VISTA QUE O SR. PERITO, DEIXOU DE MENCIONAR O BANCO CREFISUL S/A, NA QUANTIDADE DE 165.711 DEBÊNTURES, QUE TOTALIZAM O MONTANTE DE R$ 22.689.150,12.

APÓS A PETIÇÃO DO PATRONO DOS DEBENTURISTAS, O SR. PERITO APRESENTOU NOVO EXTRATO CONTÁBIL INCLUINDO A QUANTIDADE CORRESPONDENTE AO BANCO CREFISUL S/A.

Casa Anglo Brasileira S.A.

Alterações Estatutárias e Informações Relevantes - Histórico dos Atos Processuais:

EM 09 DE DEZEMBRO DE 2004 JUIZ ABRIU NOVA VISTA AO PERITO CONTÁBIL, DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DA FALIDA QUE ENTENDE QUE A PERÍCIA APRESENTADA OS CÁLCULOS ENCONTRAM-SE INCORRETOS, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI RESPEITADO O LIMITE DETERMINADO PELA LEI DE QUEBRAS, PARA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS, OU SEJA, DATA DE QUEBRA, A QUAL FOI CERTIFICADA NOS AUTOS. EXEMPLIFICA QUE A PLANILHA APRESENTADA PELOS DEBENTURISTAS DEMONSTRA QUE O CRÉDITO FOI ATUALIZADO ATÉ 25/02/2000, PORTANTO APÓS AS QUEBRAS COM INCLUSÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, O QUE É PROIBIDO PELO ARTIGO 26 DA LEI DAS FALÊNCIAS. DESTA FORMA, POR ENTENDER QUE NÃO ESTÃO CORRETOS OS CÁLCULOS, POR CONTRARIAREM AS REGRAS DA LEI DAS FALÊNCIAS, IMPUGNA A FALIDA OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO SR. PERITO, REQUERENDO A ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.

EM 04 DE AGOSTO DE 2005 O SR. PERITO APRESENTOU NOVO LAUDO PERICIAL, ATUALIZANDO OS DÉBITOS DAS DEBÊNTURES, PELOS ÍNDICES DA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM JUROS CONSTITUCIONAIS DE 0,5% AO MÊS, DE ACORDO COM A LEI DAS FALÊNCIAS E CÓDIGO DE PROCESSO, CIVIL APRESENTANDO A SEGUINTE MONTA: DE R$52.886.836,22, E EXCLUINDO DA ATUALIZAÇÃO 287.351 DEBÊNTURES, SOB A ALEGAÇÃO DE NÃO TEREM SIDO JUNTADOS RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO.

O REPRESENTANTE JUDICIAL APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AO REFERIDO LAUDO PERICIAL, ALEGANDO QUE A PROPRIEDADE DE TODAS AS DEBÊNTURES JÁ SE ENCONTRAM EXAUSTIVAMENTE COMPROVADAS, E QUE OS VALORES NÃO FORAM ATUALIZADOS DE ACORDO COM A LEI DE FALÊNCIAS, OCASIONANDO DEFASAGEM DE MILHÕES DE REAIS AOS DEBENTURISTAS, REQUERENDO AINDA SEJA HOMOLOGADO O LAUDO PERICIAL ANTERIORMENTE APRESENTADO.

EM 31 DE MARÇO DE 2006 O REPRESENTANTE JUDICIAL CONCORDOU COM O SR. PERITO REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS ÀS FLS. 242/244.

A DECISÃO DE FLS. 296/297 JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DOS VALORES DE FLS. 254 NO QUADRO GERAL DE CREDORES, COMO QUIROGRAFÁRIOS, TENDO EM VISTA A FALTA DE RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO DAS DEBÊNTURES E MENÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, APLICANDO-SE ASSIM O ESTABELECIDO PELA LEI DE FALÊNCIAS. FORAM EXCLUÍDOS DA ATUALIZAÇÃO OS CRÉDITOS DOS DEBENTURISTAS: LÍRIO, POSTALIS E BANCO CREFISUL.

O REPRESENTANTE JUDICIAL INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA, EFETUANDO O DEPÓSITO DO PREPARO RECURSAL NO VALOR SIMBÓLICO DE R$500,00 (QUINHENTOS REAIS), PARA NÃO CORRER O RISCO DO RECURSO SER CONSIDERADO DESERTO. MEDIANTE DESPACHO O JUIZ REQUEREU O COMPLEMENTO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL, SOB PENA DE DESERÇÃO.

APÓS COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, O JUIZ RECONSIDEROU A NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE PREPARO E, APESAR DO PATRONO TER PETICIONADO REQUERENDO A EXPEDIÇÃO DA GUIA DE LEVANTAMENTO, O JUIZ SE DEU POR INCOMPETENTE PARA LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS A TÍTULO DE PREPARO RECURSAL.

O DESENTRANHAMENTO DAS GUIAS GARES PARA EXPEDIÇÃO DO LEVANTAMENTO FOI REQUERIDO JUNTO A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM 16 DE OUTUBRO DE 2006, E DEFERIDO EM 07 DE MARÇO DE 2007.

O PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E O RECURSO DE APELAÇÃO FOI JULGADO PELA 6A. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

EM 27/03/2008, FOI PUBLICADO O V. ACÓRDÃO, SENDO QUE FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, PARA DECLARAR A PROPRIEDADE DAS DEBÊNTURES DOS DEBENTURISTAS QUE NÃO APRESENTARAM RECIBOS DE SUBSCRIÇÃO, HABILITANDO O CRÉDITO EM SUA TOTALIDADE.

MESMO ASSIM FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TENDO EM VISTA A OMISSÃO DO V. ACÓRDÃO, QUANTO A ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS, CONFORME DISPOSTO NA LEI DE FALÊNCIAS E NÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

JULGADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM 16/05/2008, SENDO CONHECIDOS E NEGADO PROVIMENTO, TENDO SIDO PUBLICADO O V. ACÓRDÃO EM 12/08/2008. INTERPOSTO RECURSO ESPECIAL AO STJ, PARA REAPRECIAÇÃO DA QUESTÃO DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS NA FORMA CONTRATUAL E NÃO NA FORMA DECIDIDA PELA TABELA PRÁTICA DE ATUALIZAÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, POR REPRESENTAR UMA DEFASAGEM EM MILHÕES DE REAIS AOS CRÉDITOS. EMBORA TRATANDO-SE DE RECURSO ESPECIAL E CONSEQUENTEMENTE JUSTIÇA GRATUITA QUE DISPENSA O RECOLHIMENTO DE PREPARO RECURSAL, O D. DESEMBARGADOR DO TJ/SP REQUEREU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL E PORTE DE REMESSA E RETORNO. AS CUSTAS FORAM RECOLHIDAS EM 09/09/2008.

EM 30/07/2009 FOI DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ENTENDENDO O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO/SP, QUE O V. ACÓRDÃO NÃO FERE QUALQUER DISPOSTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EM 03/08/2009 FOI APRESENTADO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO REPRESENTANTE JUDICIAL E EM 24/11/2009 O RECURSO FOI DISTRIBUÍDO PERANTE A 3ª TURMA DO STJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1238549-SP (2009/0192693-5).

EM 16/12/2011, FOI JULGADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1238549-SP (2009/0192693-5), ONDE NEGOU-SE SEGUIMENTO, TENDO TRANSITADO EM JULGADO REFERIDA DECISÃO EM 07/02/2012.

*ATUALMENTE, OS AUTOS AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES PARA RATEIO DOS BENS, SENDO QUE A ÚLTIMA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO OCORREU EM 21/01/2021.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO NA MASSA FALIDA DE BARNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

PROCESSO Nº 000.99.899341-7 - (0899341-94.1999.8.26.0100);

VARA: 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA E ESTADO DE SÃO PAULO

SÍNDICO DR. JOSÉ CARLOS ETRUSCO VIEIRA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES PROTOCOLOU A HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM 13 DE MARÇO DE 2000, O QUAL FOI APRESENTADO COMO CRÉDITO PRIVILEGIADO NO VALOR DE R$181.090.528,92. TENDO EM VISTA AS MANIFESTAÇÕES DA MASSA FALIDA E DO SR. SÍNDICO, O REPRESENTANTE JUDICIAL DA COMUNHÃO JUNTOU AOS AUTOS CÓPIAS DAS ATAS DAS ASSEMBLEIAS QUE DELIBERARAM A EMISSÃO DAS DEBÊNTURES E A GARANTIA PRESTADA, QUANTO AOS CERTIFICADOS SOLICITADOS ESCLARECEU QUE DE ACORDO COM A ESCRITURA DE EMISSÃO AS DEBÊNTURES NÃO POSSUEM CERTIFICADOS, SENDO QUE A EMISSÃO FOI REGISTRADA PARA NEGOCIAÇÃO NO SND (SISTEMA NACIONAL DE DEBÊNTURES), ADMINISTRADO PELA ANDIMA (ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MERCADO ABERTO) E OPERACIONALIZADO PELA CETIP (CENTRAL DE CUSTÓDIA E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS).

APÓS O SR. SÍNDICO MANIFESTOU QUE AS EXIGÊNCIAS HAVIAM SIDO ATENDIDAS, DEVENDO SER INCLUSO NO QUADRO GERAL DE CREDORES COMO CRÉDITO PRIVILEGIADO, NOS TERMOS DO ART. 102, INC. III DA LEI DAS FALÊNCIAS.

JUNTADO AOS AUTOS EXTRATO CONTÁBIL, SENDO QUE AS INFORMAÇÕES ALI CONTIDAS SÃO IDÊNTICAS AS DA PETIÇÃO INICIAL DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, DETERMINANDO QUE O VALOR DE CADA DEBÊNTURE NA DATA DA QUEBRA, OU SEJA, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2000, ERA DE R$136,92.

EM 20 DE JUNHO DE 2001 FOI PROTOCOLADA PETIÇÃO JUNTANDO A PROCURAÇÃO DO NOVO PATRONO DOS DEBENTURISTAS, DR. JOSÉ CARLOS VIANA, TENDO EM VISTA A RENÚNCIA DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SÉRGIO BERMUDES, QUE PASSARÁ A REPRESENTAR SOMENTE O GRUPO BRADESCO.

ATRAVÉS DE DESPACHO EM 13 DE DEZEMBRO DE 2001 O MM. JUIZ JULGOU HABILITADO COMO PRIVILEGIADO O CRÉDITO DA COMUNHÃO DE DEBENTURISTAS, ACRESCIDA DE JUROS ATÉ A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONFORMIDADE COM A LEI SE A MASSA COMPORTAR. ASSIM DECIDIU POR REFERIDO CRÉDITO ESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADO, E SOBRE ELE MANIFESTARAM-SE FAVORAVELMENTE O SÍNDICO E DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS.

ESTE AGENTE FIDUCIÁRIO ENTENDE QUE POR TRATAR-SE A EMISSÃO DE DEBÊNTURES DA ESPÉCIE SUBORDINADA, PREFERINDO SOMENTE AOS ACIONISTAS NO ATIVO REMANESCENTE DA MASSA FALIDA, NA QUALIDADE DE AGENTE FIDUCIÁRIO, CONSIDERAMOS DE DIFÍCIL REALIZAÇÃO O CRÉDITO DAS DEBÊNTURES EM QUESTÃO.

ESTAS INFORMAÇÕES PODEM SER MELHOR VISUALIZADAS CLICANDO NO SEGUINTE LINK

Casa Anglo Brasileira S.A.

Documentos da Operação

EVENTOS SOCIETÁRIOS
Eventos societários e alterações estatutárias

ASSEMBLEIAS
Assembleias ocorridas no ano de 2020

DOCUMENTOS
Escrituras, Termos de Securitização, Aditamentos e demais documentos

COMUNICADO AO MERCADO
Demais informações relevantes

RELATÓRIOS MENSAIS
Relatório mensal com a utilização dos recursos e prestação de contas

FATOS RELEVANTES
Informações que impactam diretamente no valor do ativo e na decisão dos investidores

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
Indicadores econômicos, financeiros e de estrutura de capital

Declaração do Agente Fiduciário

A Planner declara que (i) se encontra plenamente apta a continuar exercendo a função de Agente Fiduciário da(s) emissão(ões) contida(s) neste relatório e que inexiste situação de conflito de interesses que impeça a continuidade do exercício da função; e (ii) não foram identificadas alterações estatutárias ocorridas no exercício social com efeitos relevantes para os titulares dos valores mobiliários objeto deste relatório.

Na qualidade de agente fiduciário desta operação, apresentamos o relatório anual do exercício de 2020, atendendo ao disposto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários nº 17, de 09 de fevereiro de 2021.

As informações contidas neste relatório não representam recomendação de investimento, análise de crédito ou da situação econômica ou financeira do emissor, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos.

Ressaltamos que os valores expressos no presente relatório, são procedentes da nossa analise acerca dos documentos da operação e seus aditamentos, se existentes, não implicando em obrigação legal ou financeira.

Informamos, também, que este relatório foi enviado ao emissor para divulgação nas formas previstas na regulamentação específica.

Para mais informações e acesso aos documentos da emissão, sugerimos acessar o site www.planner.com.br/investimentos/fiduciario ou entrar em contato pelo e-mail agentefiduciario@planner.com.br

São Paulo, 30 de Abril de 2021

Planner Corretora de Valores S.A.
Agente Fiduciário

Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea "b" da Lei nº 6404/76 e do artigo 15º da Resolução CVM nº 17/2021, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se à disposição dos titulares do ativo para consulta na sede deste Agente Fiduciário. As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob a forma de CRA. O relatório anual deste Agente Fiduciário descreve os fatos ocorridos durante o exercício de 2020 relativos à execução das obrigações assumidas pelo emissor, à administração do patrimônio separado, se for o caso, aos bens garantidores do valor mobiliário e ao fundo de amortização.